



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 06 (*seis*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 83ª (*octogésima terceira*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Despachos e Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/6369/2018 – Relatora: Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade; 1/642/2020 – Relator: Leilson Oliveira Cunha. Na sequência, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5957/2018 – Auto de Infração: 1/201814229. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido para que se reconheça a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis em razão da falta de comprovação dos elementos dispostos no art. 135 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que, no âmbito do Estado do Ceará, o procedimento de auditoria fiscal que resulta no processo administrativo, desenvolve-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. Logo o que apurou e resultou em autuação fora a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, e não sob o crivo pessoal, de cada sócio, individualmente. **2. Quanto a alegação de decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 17 de setembro de 2013, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos. Os Conselheiros Cláudio Célio Araújo Lopes, Leilson Oliveira Cunha e Carlos Raimundo Rebouças Gondim, afastaram a decadência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, Os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza foram contrários a alegação de decadência, tendo em vista que mesmo considerando a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, não se operaria a decadência. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Giarola Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/5959/2018 – Auto de Infração: 1/201814165. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA.**

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido para que se reconheça a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis em razão da falta de comprovação dos elementos dispostos no art. 135 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que, no âmbito do Estado do Ceará, o procedimento de auditoria fiscal que resulta no processo administrativo, desenvolve-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. Logo o que apurou e resultou em autuação fora a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, e não sob o crivo pessoal, de cada sócio, individualmente. **2. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97 incisos III e IV, combinado com art. 93, § 1º, inciso II, da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Giarola Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/5962/2018 – Auto de Infração: 1/201814228. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido para que se reconheça a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis em razão da falta de comprovação dos elementos dispostos no art. 135 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que, no âmbito do Estado do Ceará, o procedimento de auditoria fiscal que resulta no processo administrativo, desenvolve-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. Logo o que apurou e resultou em autuação fora a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, e não sob o crivo pessoal, de cada sócio, individualmente. **2. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa aos meses de julho e agosto de 2013, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, Os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza foram votos vencidos, por acatarem a decadência, nos termos do pedido da parte. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, incisos III e IV, combinado com art. 93, § 1º, inciso II, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo as operações referentes a cessão de rede. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Giarola Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/5960/2018 – Auto de Infração: 1/201814295. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: **1)** Após analisar o CNPJ do emitente e do destinatário, segregar, na lista em fls 74-84 as operações quer autuadas se referem a transferências interestaduais de bens entre estabelecimentos da empresa (CNPJ raiz 02.588.157); **2)** Analisar se as operações diversas das segregadas no item precedente foram escrituradas no registro de entradas; **3)** Analisar se por ocasião do registro de entradas citadas no quesito precedente foi demonstrado o valor do ICMS diferencial de alíquota, e em qual valor; **4)** Caso a resposta ao item anterior seja positiva, analisar se o valor informado é compatível, com o constante (para cada documento fiscal) na relação de fls. 74-84; **5)** Caso a resposta ao item 3 seja positiva, analisar se o valor do ICMS diferencial de alíquota foi considerado na apuração mensal do imposto, e se o recolhimento mensal do imposto foi compatível com o valor informado a pagar na apuração; **6)** A partir das informações acima, elaborar duas tabelas: a) Relativa

as notas fiscais de transferência; b) Relativa as notas fiscais de aquisição, englobando as informações dos quesitos 2 a 6; 7) Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Giarola Pinheiro. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 07 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.15 11:29:54 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.15 10:53:30 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 07 (*sete*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 84ª (*octogésima quarta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Leilson Oliveira Cunha, Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Demonstrativos de Crédito e Resolução referentes aos seguintes processos: 1/6369/2018 – Relatora: Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade; 1/903/2016, 1/5959/2018 – Relator: Leilson Oliveira Cunha. Na sequência, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/858/2019 – Auto de Infração: 1/201817848. Recorrente: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se pronunciou pela procedência da autuação, mantendo a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ismael Barbosa de Sousa. **Processo de Recurso nº 1/406/2015 – Auto de Infração: 1/201414409. Recorrente: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão: Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária, de 15 de fevereiro de 2017 - “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de imprestabilidade da metodologia utilizada pela fiscalização para apuração do ICMS – foi afastada, por unanimidade de votos, por entenderem que a metodologia empregada é adequada para levantamento do tipo de infração denunciada no auto de infração.” Deliberações ocorridas na 22ª Sessão Ordinária (04/04/2017):** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia. **Retornando à pauta nesta data (07/12/2021), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a**

decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ismael Barbosa de Sousa. **Processo de Recurso nº 1/860/2019 – Auto de Infração: 1/201817835. Recorrente: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 para as notas fiscais cujo imposto já tenha sido retido; aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 para as demais operações. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, relator originário, e Leilson Oliveira Cunha, que se manifestaram pela procedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ismael Barbosa de Sousa. **Processo de Recurso nº 1/857/2019 – Auto de Infração: 1/201817851. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SUZLON ENERGIS EÓLICA DO BRASIL LTDA. Relatora: CONSELHEIRA JUCIEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para, com esteio no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, não acatar a nulidade proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da autuada, Dr. Ismael Barbosa de Sousa. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 08 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.15 11:30:35 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.15 10:54:25 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 85ª (*octogésima quinta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Leilson Oliveira Cunha, Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, Anneline Magalhães Torres e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovado o Demonstrativo de Crédito Tributário, referente ao processo: 1/860/2019 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa. Na sequência, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6316/2018 – Auto de Infração: 1/201814655. Recorrente: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANNELINE MAGALHÃES TORRES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **Processo de Recurso nº 1/6317/2018 – Auto de Infração: 1/201814658. Recorrente: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **Processo de Recurso nº 1/4843/2018 – Auto de Infração: 1/201810795. Recorrente: SUPERMERCADO PINHEIRO E CARNEIRO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário** – Foram afastadas, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses de nulidades arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme detalhado no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **2. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo

com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Maria Eineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha que se pronunciaram pela procedência da autuação, mantendo a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4842/2018 – Auto de Infração: 1/201810797. Recorrente: SUPERMERCADO PINHEIRO E CARNEIRO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário** – Foram afastadas, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses de nulidades arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme detalhado no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **2. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4058/2016 – Auto de Infração: 1/201620701. Recorrente: HELTRAN TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 68ª Sessão Ordinária, de 7 de novembro de 2018** - “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de extinção nele suscitada, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Na seqüência, resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para verificar se houve a escrituração na EFD e o pagamento do imposto, quando devido, referente às notas fiscais objeto da autuação, não seladas, para aplicação do § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Tudo nos termos do Despacho a ser exarado pela Conselheira Relatora” **Retornando à pauta nesta data (08/12/2021)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando que para aplicação da atenuante fixada no art.123, parágrafo 12, se impõe duas condições: escrituração e recolhimento de imposto se devido na operação de entrada e considerando que no laudo pericial não foi evidenciado haver tido recolhimento ou não nas operações; resolve, por unanimidade de votos, **retornar o presente processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências**, fixando os seguintes quesitos: **1.** Verificar se as operações de entradas referente às notas fiscais objeto da autuação são suscetíveis de incidência de ICMS Antecipado, Substituição Tributária pela entrada ou de Diferencial de Alíquota; **2.** Sendo afirmativa a resposta acima, averiguar se ocorreu o recolhimento do imposto nas aludidas operações; **3.** Realizar separação entre as operações com e sem recolhimento para efeitos de cálculo da citada atenuante; **4.** Se não incidente ICMS na entrada de mercadorias referente às operações autuadas e se escrituradas as notas fiscais, calcular a multa de 2% prevista no aludido parágrafo 12; **5.** Prestar outras informações necessárias a elucidação da lide. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheira Relator. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 09 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.15 11:32:04 -03'00'

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.15 10:55:31
-03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

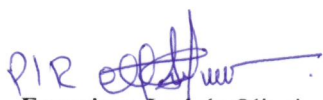
**ATA DA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 09 (*nove*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 86ª (*octogésima sexta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Anneline Magalhães Torres e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Demonstrativos de Crédito Tributário, Resoluções e Despachos, referentes aos seguintes processos: 1/6316/2018, 1/5236/2018, 1/2402/2017 – Relatora: Anneline Magalhães Torres; 1/1709/2018, 1/1675/2018, 1/1354/2017 – Relatora: Eliane Resplande. Na sequência, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/376/2020 – Auto de Infração: 1/201920022. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por maioria votos, por entenderem tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, I, c/c art 149. II, IV e VI, ambos do CTN, e Súmula 555 do STJ. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza que acatou o pedido da parte. **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto na Súmula 11 do CONAT e no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1) Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; 2) Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de**

crédito/débito; **3)** Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **4)** Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **6)** Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **7)** Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8)** Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/373/2020 – Auto de Infração: 1/201920032. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por maioria votos, por entenderem tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, I, c/c art 149. II, IV e VI, ambos do CTN, e Súmula 555 do STJ. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza que acatou o pedido da parte. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2)** Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; **3)** Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **4)** Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **6)** Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **7)** Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8)** Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Registre-se que apesar de regularmente intimado

para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/377/2020 – Auto de Infração: 1/201920028. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto na Súmula 11 do CONAT e no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2)** Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; **3)** Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **4)** Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **6)** Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **7)** Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8)** Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/374/2020 – Auto de Infração: 1/201920035. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANNELINE MAGALHÃES TORRES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de caráter**

confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto na Súmula 11 do CONAT e no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2)** Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; **3)** Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **4)** Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **6)** Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **7)** Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8)** Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 10 (dez) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.



Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.15 10:56:37 -03'00'



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 10 (*dez*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 87ª (*octogésima sétima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, Anneline Magalhães Torres e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Demonstrativos de Crédito Tributário, Resoluções e Despachos, referentes aos seguintes processos: 1/376/2020, 1/3719/2014 – Relator: Leilson Oliveira Cunha. Na sequência, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3646/2019 – Auto de Infração: 1/201906733. Recorrente: D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Anneline Magalhães Torres e Jucileide Maria Silva Nogueira que se pronunciaram pela parcial procedência, acolhendo o laudo técnico apresentado pela Recorrente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/3648/2019 – Auto de Infração: 1/201906868. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao Reexame Necessário, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/3651/2019 – Auto de Infração: 1/201906727. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por maioria votos, em razão de tratar-se de obrigação acessória que não se enquadra na hipótese descrita nos fundamentos recursais, posto que a regra de contagem é a que impera no art. 173, inciso I, do CTN, aplicável ao lançamento de ofício. Vencido o voto da Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira, que foi favorável à decadência, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o auto de infração faz menção a duas acusações distintas** – Foi

afastada por unanimidade de votos, uma vez que o contribuinte apresentou impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

2. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo a cobrança do imposto e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 16.258/2017, limitada a 1000 Ufircs. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou a favor da decadência. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, relator originário, que se manifestou pela procedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.

Processo de Recurso nº 1/3650/2019 – Auto de Infração: 1/201906730. Recorrente: Célula de Julgamento de Primeira Instância e D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhes provimento, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando, por falta de penalidade específica, a sanção inserta no art.123, VIII, ‘d’, da Lei nº 12.670/96 – 200 UFIRCES. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencida a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciou pela procedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.

Processo de Recurso nº 1/3649/2019 – Auto de Infração: 1/201906831. Recorrente: Célula de Julgamento de Primeira Instância e D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANELINE MAGALHÃES TORRES. Decisão: Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão em razão da complexidade das matérias em questão, e que o processo em epígrafe demandaria bastante tempo para o relato, discussão e conclusão, e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento, determinando sua inclusão na pauta agendada para o dia 13 de dezembro do corrente ano. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 13 (treze) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.15 11:33:47 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.15 10:57:25
-03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



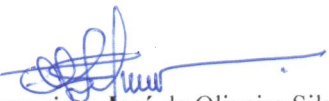
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 13 (*treze*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 88ª (*octogésima oitava*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Demonstrativos de Crédito Tributário, Resoluções e Despachos, referentes aos seguintes processos: 1/4857/2007, 1/5301/2018, 1/4030/2018 – Relator: Marcus Mota de Paula Cavalcante; 1/5962/2018 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa. Na sequência, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/921/2018 – Auto de Infração: 1/201722760. Recorrente: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 67ª Sessão Ordinária Virtual, de 14/10/2021: “Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular e consequente retorno do Processo à 1ª Instância para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, e fundamentou sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente abdicou desta nulidade, que foi posta em votação pelo Presidente por solicitação do Procurador do Estado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. Na sequência, a Conselheira Eline Resplande Figueiredo de Sá pediu vista dos autos.” Retornando à pauta nesta data (13/12/2021), foram deliberadas as seguintes questões: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de aplicação equivocada da metodologia escolhida – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco procedeu de acordo com o estabelecido na Norma de Execução 03/2011. 2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência nos autos dos relatórios individualizados das “vendas de TEF” - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a irregularidade é passível de correção através de realização de perícia. 3. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: 1) Anexar ao processo o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na Intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único da Norma de Execução nº 03/2011; 2) Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; 3) Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS pelo CD (CGF 06.361037-0), conforme constante no Doc.2; 4) Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida**

vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Recibo de Venda) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **5)** Se comprovada a ocorrência da referida situação a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **6)** Se não entregue a documentação aludida no item 3 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **7)** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **8)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/922/2018 – Auto de Infração: 1/201722752. Recorrente: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 67ª Sessão Ordinária Virtual, de 14/10/2021:** “Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular e consequente retorno do Processo à 1ª Instância para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, e fundamentou sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente abdicou desta nulidade, que foi posta em votação pelo Presidente por solicitação do Procurador do Estado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. Na sequência, a Conselheira Eline Resplande Figueiredo de Sá pediu vista dos autos.” **Retornando à pauta nesta data (13/12/2021),** foram deliberadas as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de aplicação equivocada da metodologia escolhida** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco procedeu de acordo com o estabelecido na Norma de Execução 03/2011. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência nos autos dos relatórios individualizados das “vendas de TEF”** - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a irregularidade é passível de correção através de realização de perícia. **3. Quanto à preliminar de decadência suscitada pela parte, com base no art. 150, § 4º, do CTN** - Foi afastada por maioria votos, posto que a regra de contagem na presente caso, é a estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN. Vencido o voto do Conselheiro Rafael Pereira de Souza, que acatou o pedido da parte. **4. Na sequência,** a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Anexar ao processo o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na Intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único da Norma de Execução nº 03/2011; **2)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS pelo CD (CGF 06.361037-0), conforme constante no Doc.2; **4)** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Recibo de Venda) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **5)** Se comprovada a ocorrência da referida situação a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **6)** Se não entregue a documentação aludida no item 3 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **7)** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **8)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/3649/2019 – Auto de Infração: 1/201906831. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, por voto e desempate do Presidente, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, acatando a decadência dos lançamentos referentes ao período de janeiro a abril de 2014, com base no art. 150, §4º, do CTN. Decisão nos termos do voto do

Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande, que se pronunciaram pela procedência da autuação, afastando a decadência parcial, com base no art. 173, I, do CTN, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/5799/2018 – Auto de Infração: 1/201814258. Recorrente: J S B DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a autuação é embasada em informações fornecidas pelo próprio contribuinte (EFD e sped). **2. Quanto ao pedido para aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a existência de penalidade específica para a infração em questão, estabelecida no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4084/2019 – Auto de Infração: 1/201910727. Recorrente: Célula de Julgamento de Primeira Instância. Recorrido: M S C DA SILVA MODA ÍNTIMA. Relator: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para, com esteio no art. 85, Parágrafo Único, da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em razão de vício material que gerou distorção no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela confirmação da nulidade declarada em 1ª Instância. Vencido o voto da Conselheira Eliane Resplande, que acatou a nulidade declarada em 1ª Instância. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 14 (catorze) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.15 10:58:19
+03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 89ª (*octogésima nona*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Demonstrativos de Crédito Tributário, Resoluções e Despachos, referentes aos seguintes processos: 1/4083/2014 – Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/206/2018 – Relator: José Alexandre Goiana de Andrade; 1/3649/2019 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa; 1/4861/2018, 1/858/19, 1/3646/2019 – Relatora: Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Na sequência, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3947/2019 – Auto de Infração: 1/201910161. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e **não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância**, tendo em vista que a acusação fiscal está amparada em presunção legal cuja hipótese nela prevista ficou devidamente configurada nos autos por meio de planilhas juntadas ao processo. **Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral das razões de defesa, o representante legal da autuada, Dr. Tiago Carneiro da Silva. **Processo de Recurso nº 1/3944/2019 – Auto de Infração: 1/201910164. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e **não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância**, tendo em vista que a acusação fiscal está amparada em presunção legal cuja hipótese nela prevista ficou devidamente configurada nos autos por meio de planilhas juntadas ao processo. **Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer

da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral das razões de defesa, o representante legal da autuada, Dr. Tiago Carneiro da Silva. **Processo de Recurso nº 1/3972/2019 – Auto de Infração: 1/201910112. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e **não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância**, tendo em vista que a acusação fiscal está amparada em presunção legal cuja hipótese nela prevista ficou devidamente configurada nos autos por meio de planilhas juntadas ao processo. **Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral das razões de defesa, o representante legal da autuada, Dr. Tiago Carneiro da Silva. **Processo de Recurso nº 1/3971/2019 – Auto de Infração: 1/201910106. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e **não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância**, tendo em vista que a acusação fiscal está amparada em presunção legal cuja hipótese nela prevista ficou devidamente configurada nos autos por meio de planilhas juntadas ao processo. **Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral das razões de defesa, o representante legal da autuada, Dr. Tiago Carneiro da Silva. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 15 (quinze) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE
DE OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.15 11:35:50
-03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.15 10:59:08 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 90ª (*nonagésima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Demonstrativos de Crédito Tributário, Resoluções e Despachos, referentes aos seguintes processos: 1/3165/2012, 1/3200/2013 – Relator: Rafael Pereira de Souza. Na sequência, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3859/2019 – Auto de Infração: 1/201911822. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, **para anular a decisão singular**, uma vez que a nulidade declarada não ficou caracterizada nos autos. **Ato contínuo**, resolve determinar **que o presente processo retorne a 1ª Instância para nova apreciação e julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela nulidade, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral das razões de defesa, a representante legal da autuada, Dra. Sâmia Ali Salman. **Processo de Recurso nº 1/3858/2019 – Auto de Infração: 1/201911825 Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, **para anular a decisão singular**, uma vez que a nulidade declarada não ficou caracterizada nos autos. **Ato contínuo**, resolve determinar **que o presente processo retorne a 1ª Instância para nova apreciação e julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela nulidade, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral das razões de defesa, a representante legal

da autuada, Dra. Sâmia Ali Salman. **Processo de Recurso nº 1/3857/2019 – Auto de Infração: 1/201911828. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, **para anular a decisão singular**, uma vez que a nulidade declarada não ficou caracterizada nos autos. **Ato contínuo**, resolve determinar **que o presente processo retorne a 1ª Instância para nova apreciação e julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela nulidade, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral das razões de defesa, a representante legal da autuada, Dra. Sâmia Ali Salman. **Processo de Recurso nº 1/116/2020 – Auto de Infração: 1/201918454. Recorrente: ZL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 16 (dezesesseis) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE
DE OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.23 16:28:50 -03'00'

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE

SOUZA:32462379304

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.23 23:12:57 -03'00'



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 16 (*dezesseis*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 91ª (*nonagésima primeira*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Demonstrativos de Crédito Tributário, Resoluções e Despachos, referentes aos seguintes processos: 1/6114/2018, 1/4470/2018, 1/921/2018 e 1/3275/2017 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Na sequência, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/487/2018 – Auto de Infração: 1/201721716. Recorrente: NUTRINE NUTRIMENTOS NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 16 de março de 2020:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. **Quanto a preliminar de extinção sob a alegação de que se encontra decaído o direito de a Fazenda Estadual lançar o crédito tributário do período de 2012, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN** -Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencido o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade que acatou o pedido de declaração de decadência em razão da aplicação do art. 150, § 4º do CTN. 2. **Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, sob a alegação de descrição vaga e imprecisa dos fatos que ensejaram a autuação** - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. 3. **Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** - Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. 4. **Na sequência**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos, que serão detalhados em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: 1. Intimar a recorrente para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento do trabalho pericial e, em demonstrando interesse, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 2. Efetuar a junção dos produtos sugeridos pela empresa, desde que compatíveis; 3. Segregar os produtos por regime de tributação (Substituição Tributária, Normal, Isentos e Não Tributados); 4. Prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários ao completo deslinde da questão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve

presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Osvaldo José Rebouças.”

Retornando à pauta nesta data (16/12/2021), a 2ª Câmara de Julgamento resolve determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, determinando-se os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento do trabalho pericial e, em demonstrando interesse, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; **2)** Efetuar a Junção dos produtos sugeridos pela empresa, desde que compatíveis; **3)** Segregar os produtos por regime de tributação (Substituição tributária, Normal, Isentos e não tributados); **4)** Aplicar o s percentuais de carga líquida às mercadorias alcançadas pelo regime fixados no Decreto nº 29.560/08, em consonância com o explicitado pela Nota Explicativa 02/21; **5)** Se remanescente omissão de entrada em produtos isentos ou não tributados, não aplicar cobrança de imposto; **6)** Se remanescente omissão de entrada de produtos não alcançados pelo regime de carga líquida na entrada, isto é, tributados normalmente (art. 6º do Dec. 29.560/08), não aplicar cobrança de imposto, conforme Súmula 3 do CONAT; **7)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que ficou designado por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati (relator originário) e Maria Elineide Silva e Souza, que foram favoráveis à realização de perícia, mas contrários a aplicação dos efeitos da Nota Explicativa nº 02/2021, se pronunciaram pela manutenção da tributação aplicada no auto de infração, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Osvaldo José Rebouças. **Processo de Recurso nº 1/498/2018 – Auto de Infração: 1/201721713. Recorrente: NUTRINE NUTRIMENTOS NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão: Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 16 de março de 2020:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, sob a alegação de descrição vaga e imprecisa dos fatos que ensejaram a autuação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos, que serão detalhados em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: 1. Intimar a recorrente para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento do trabalho pericial e, em demonstrando interesse, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 2. Efetuar a junção dos produtos sugeridos pela empresa, desde que compatíveis; 3. Segregar os produtos por regime de tributação (Substituição Tributária, Normal, Isentos e Não Tributados); 4. Prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários ao completo deslinde da questão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Osvaldo José Rebouças.” **Retornando à pauta nesta data (16/12/2021)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, determinando-se os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento do trabalho pericial e, em demonstrando interesse, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; **2)** Efetuar a Junção dos produtos sugeridos pela empresa, desde que compatíveis; **3)** Segregar os produtos por regime de tributação (Substituição tributária, Normal, Isentos e não tributados); **4)** Aplicar o s percentuais de carga líquida às mercadorias alcançadas pelo regime fixados no Decreto nº 29.560/08, em consonância com o explicitado pela Nota Explicativa 02/21; **5)** Se remanescente omissão de entrada em produtos isentos ou não tributados, não aplicar cobrança de imposto; **6)** Se remanescente omissão de entrada de produtos não alcançados pelo regime de carga líquida na entrada, isto é, tributados normalmente (art. 6º do Dec. 29.560/08), não aplicar cobrança de imposto, conforme Súmula 3 do CONAT; **7)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Maria Elineide

Silva e Souza, que foram favoráveis à realização de perícia, mas contrários a aplicação dos efeitos da Nota Explicativa nº 02/2021, se pronunciando pela manutenção da tributação aplicada no auto de infração, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Osvaldo José Rebouças. **Processo de Recurso nº 1/6027/2018 – Auto de Infração: 1/201813671. Recorrente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação às preliminares de nulidade suscitada por falta de previsão legal, sob a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 93, § 1º e art. 97, I, III, e IV, da Lei nº 15.614/2014. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Jorge de Almeida Arbex Dib. Também presente, o Dr. Samir Antônio Dahi. **Processo de Recurso nº 1/6029/2018 – Auto de Infração: 1/201813694. Recorrente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação às preliminares de nulidade suscitada por falta de previsão legal, sob a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 93, § 1º e art. 97, I, III, e IV, da Lei nº 15.614/2014. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Jorge de Almeida Arbex Dib. Também presente, o Dr. Samir Antônio Dahi. **Processo de Recurso nº 1/6026/2018 – Auto de Infração: 1/201813695. Recorrente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação às preliminares de nulidade suscitada por falta**

de previsão legal, sob a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação.

3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 93, § 1º e art. 97, I, III, e IV, da Lei nº 15.614/2014. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Jorge de Almeida Arbex Dib. Também presente, o Dr. Samir Antônio Dahi. **Processo de Recurso nº 1/6025/2018 – Auto de Infração: 1/201813697. Recorrente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação às preliminares de nulidade suscitada por falta de previsão legal, sob a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação.

3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 93, § 1º e art. 97, I, III, e IV, da Lei nº 15.614/2014. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Jorge de Almeida Arbex Dib. Também presente, o Dr. Samir Antônio Dahi. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 17 (dezessete) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.23 16:13:36 -03'00'

Francisco Jose de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.23 23:14:01
-03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 17 (*dezessete*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 92ª (*nonagésima segunda*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/559/2020 – Auto de Infração: 1/202001025. Recorrente: S. P. INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de decadência relativa a débitos com fatos geradores ocorridos anteriormente a fevereiro de 2015, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate do Presidente, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que, resguardando seu posicionamento pessoal opinou pelo parcial provimento do recurso, conforme precedentes da Câmara Superior do Conat. Vencidos os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati e Leilson Oliveira Cunha, que votaram pela procedência da autuação, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, confirmando o julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Weber Busgaib. **Processo de Recurso nº 1/6028/2018 – Auto de Infração: 1/201813701. Recorrente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em razão de aplicação de penalidade prevista em legislação posterior à data da ocorrência do pretense fato gerador, não observando o disposto no art. 1444 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como o da penalidade, não implica nulidade, devendo o julgador corrigir de ofício, conforme art. 84, §7º, da Lei nº 15.614/2014. **2. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate

do Presidente, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que, resguardando seu posicionamento pessoal, acatou o parecer da Assessoria Processual Tributária e opinou pelo parcial provimento do recurso, conforme precedentes da Câmara Superior do Conat. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, relator originário, Maria Elineide Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati que votaram pela parcial procedência da autuação em razão de redução da base de cálculo, mas aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, por ser específica ao caso. Registre-se que apesar de regularmente intimados, os representantes legais da Recorrente não compareceram a esta sessão para apresentação de sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/6030/2018 – Auto de Infração: 1/201813700. Recorrente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5154/2018 – Auto de Infração: 1/201811906. Recorrente: OTICREL OTÍLIO COMÉRCIO LTDA - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Por ocasião dos debates, o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati manifestou a necessidade de dirimir dúvidas sobre a matéria em questão, para melhor fundamentar o seu entendimento, e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela presidência. **Processo de Recurso nº 1/5149/2018 – Auto de Infração: 1/201811897. Recorrente: OTICREL OTÍLIO COMÉRCIO LTDA - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** Por ocasião dos debates, o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati manifestou a necessidade de dirimir dúvidas sobre a matéria em questão, para melhor fundamentar o seu entendimento, e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela presidência. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 20 (vinte) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE
DE OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.23 16:17:17 -03'00'

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.23 23:14:56 -03'00'



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 93ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 20 (*vinete*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 93ª (*nonagésima terceira*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4740/2018 – Auto de Infração: 1/201809500. Recorrente: KDM ARTIGOS DE VESTUÁRIO EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista a ausência dos requisitos que permitiriam o agente fiscal formular uma acusação de omissão de receitas baseada em presunção prevista no art. 92, § 8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96. Decisão nps termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/4127/2017 – Auto de Infração: 1/201704153. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1)** Intimar o representante da empresa indicado para guarda de documentos e livros quando do pedido de baixa a pedido, com fins, se querendo, indicar assistente técnico e apresentação de documentação probatória de suas alegações no recurso; **2)** A partir dos arquivos originais, constantes no CD anexado aos de documentos fiscais de entradas saídas e inventários proceder a movimentação física das mercadorias, se utilizando do aplicativo Análise Fiscal ou outro, sob mesmo princípio que tenha qualificação técnica para tanto; **3)** Utilizar as mesmas aglutinações realizadas pelo auditor fiscal conforme tabela de produtos constantes nos autos; **4)** Nas operações de aquisição resultantes de vendas à ordem, levar em consideração as entradas pertinentes às operações com o CFOP 2923, não se utilizando dos documentos fiscais referente às operações de entrada pertinentes ao CFOP 2121; **5)** Elaboração de novo quadro totalizador; **6)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/3443/2018 – Auto de Infração: 1/201807294. Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E**

SOUZA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2.** Em relação ao argumento de ocorrência de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito onde é emitida a proposta de compra pela recorrente e a emissão da nota fiscal emitida pelo CD: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Proposta de Compra) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **3.** Se comprovada a ocorrência da referida situação e comprovada a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **4.** Se não entregue a documentação aludida no item 2 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5.** Em relação ao argumento de ocorrência de valores registrados por cartão de crédito/débito que tratam da comercialização de serviços prestados por terceiros que são não geradores de ICMS, tais como garantia estendida, seguro contra furto e roubo e recarga de celular: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da operação com o valor consignado no cartão de débito/crédito; **6.** Se comprovada a ocorrência da situação referida no item 5 com a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **7.** Se não entregue a documentação aludida no item 5 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8.** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **Processo de Recurso nº 1/3444/2018 – Auto de Infração: 1/201807300. Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2.** Em relação ao argumento de ocorrência de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito onde é emitida a proposta de compra pela recorrente e a emissão da nota fiscal emitida pelo CD: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão

realizada no estabelecimento da recorrente (Proposta de Compra) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **3.** Se comprovada a ocorrência da referida situação e comprovada a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **4.** Se não entregue a documentação aludida no item 2 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5.** Em relação ao argumento de ocorrência de valores registrados por cartão de crédito/débito que tratam da comercialização de serviços prestados por terceiros que são não geradores de ICMS, tais como garantia estendida, seguro contra furto e roubo e recarga de celular: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da operação com o valor consignado no cartão de débito/crédito; **6.** Se comprovada a ocorrência da situação referida no item 5 com a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **7.** Se não entregue a documentação aludida no item 5 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8.** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **Processo de Recurso nº 1/3412/2018 – Auto de Infração: 1/201807303. Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Na sequência,** a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2.** Em relação ao argumento de ocorrência de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito onde é emitida a proposta de compra pela recorrente e a emissão da nota fiscal emitida pelo CD: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Proposta de Compra) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **3.** Se comprovada a ocorrência da referida situação e comprovada a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **4.** Se não entregue a documentação aludida no item 2 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5.** Em relação ao argumento de ocorrência de valores registrados por cartão de crédito/débito que tratam da comercialização de serviços prestados por terceiros que são não geradores de ICMS, tais como garantia estendida, seguro contra furto e roubo e recarga de celular: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da operação com o valor consignado no cartão de débito/crédito; **6.** Se comprovada a ocorrência da situação referida no item 5 com a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **7.** Se não entregue a documentação aludida no item 5 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8.** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/3445/2018 – Auto de Infração: 1/201807302. Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para

deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2.** Em relação ao argumento de ocorrência de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito onde é emitida a proposta de compra pela recorrente e a emissão da nota fiscal emitida pelo CD: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Proposta de Compra) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **3.** Se comprovada a ocorrência da referida situação e comprovada a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **4.** Se não entregue a documentação aludida no item 2 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5.** Em relação ao argumento de ocorrência de valores registrados por cartão de crédito/débito que tratam da comercialização de serviços prestados por terceiros que são não geradores de ICMS, tais como garantia estendida, seguro contra furto e roubo e recarga de celular: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da operação com o valor consignado no cartão de débito/crédito; **6.** Se comprovada a ocorrência da situação referida no item 5 com a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **7.** Se não entregue a documentação aludida no item 5 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8.** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 21 (vinte e um) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

MARIA ELINEIDE SILVA
 E SOUZA:25954237387
Francisco José de Oliveira Silva
 PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
 MOREIRA DE
 SOUZA:32462379304
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.23 23:16:58
-03'00'



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 95ª (*nonagésima quinta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Leilson Oliveira Cunha. Presentes à Sessão os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4036/2018 – Auto de Infração: 1/201809933. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NC ENERGIA S/A. Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** da autuação exarada em 1ª Instância, mas por motivo diverso, qual seja, a edição do Decreto nº 32.904/2018 e ainda com base no art. 106 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral das razões de defesa, o representante legal da autuada, Dr. George José Nascimento de Souza. **Processo de Recurso nº 1/849/2019 – Auto de Infração: 1/201820521. Recorrente: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/877/2019 – Auto de Infração: 1/201820506. Recorrente: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso

Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/848/2019 – Auto de Infração: 1/201820545. Recorrente: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/876/2019 – Auto de Infração: 1/201820513. Recorrente: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1000 Ufirc's por período de apuração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se manifestaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da PGE. **Processo de Recurso nº 1/878/2019 – Auto de Infração: 1/201820505. Recorrente: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a

empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1000 Ufirc's por período de apuração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se manifestaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da PGE. **Assuntos Gerais:** Por proposição do Dr. Leilson Oliveira Cunha, que presidiu esta sessão de julgamento, e aquiescência dos demais membros da Câmara, foi determinado que se consignasse em Ata, apresentação de cumprimentos à Conselheira Anneline Magalhães Torres, pelo transcurso de seu aniversário, formulando votos de completa felicidade. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 23 (vinte e três) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.23 16:25:49 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304
Dados: 2021.12.23 23:17:56
-03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 96ª (*nonagésima sexta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, a Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo, em substituição ao Procurador do Estado, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1804/2017 – Auto de Infração: 1/201626775. Recorrente: SANTELISE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de Primeira Instância. Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **extinção em razão da decadência**. Na apuração dos votos, verificou-se empate quanto à fundamentação da extinção. Em desempate, o Sr. Presidente se manifestou pela extinção com base no previsto pelo art. 150, § 4º do CTN, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos com relação à fundamentação da extinção, os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati, que votaram com base no art. 173, I, do CTN. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cinta. **Processo de Recurso nº 1/6322/2018 – Auto de Infração: 1/201815065. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento **declarar a nulidade da decisão singular**, entendendo que não foram analisados argumentos da impugnação, especificamente, quanto a alegação de existência de outro auto de infração tratando da mesma matéria. **Ato contínuo**, resolve **determinar o retorno dos autos à 1ª Instância**, para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6678/2018 – Auto de Infração: 1/201814736. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida sob o argumento de irretroatividade da lei** – Foi afastada, por

unanimidade de votos, sob o entendimento de que não houve alteração no percentual a ser aplicado sobre o valor da operação, porém, como houve modificação na lei anterior deve ser aplicada considerando a lei nova, pois não se trata de aplicação retroativa, mas sim, aplicação imediata a fatos geradores pendentes. **2. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma. Ademais, não se configurou prejuízo à parte, que exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia** conforme será detalhado em despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/6669/2018 – Auto de Infração: 1/201814737. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida sob o argumento de irretroatividade da lei** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que não houve alteração no percentual a ser aplicado sobre o valor da operação, porém, como houve modificação na lei anterior deve ser aplicada considerando a lei nova, pois não se trata de aplicação retroativa, mas sim, aplicação imediata a fatos geradores pendentes. **2. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma. Ademais, não se configurou prejuízo à parte, que exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, conforme será detalhado em despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 29 (vinte e nove) de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.02.17 07:44:11 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2022.02.03 08:03:57 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 29 (*vinte e nove*) dias do mês de dezembro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 97ª (*nonagésima sétima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Leilson Oliveira Cunha. Presentes à Sessão os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/374/2018 – Auto de Infração: 1/201720325. Recorrente: JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de Primeira Instância. Relatora: Conselheira ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1000 Ufirc's por período de apuração. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, relatora originária, e Henrique José Leal Jereissati, que se manifestaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva. Registre-se que por ocasião da sustentação oral, o representante da recorrente abdicou do pedido de retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, razão pela qual tal pedido não foi apreciado. **Processo de Recurso nº 1/711/2021 – Auto de Infração: 1/202107773. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JONH PEIXOTO BARBOSA - EPP. Recorrido: Ambos. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de Remissão da Dívida Tributária, e a consequente extinção do presente processo, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 17.771/2021, que instituiu o programa de parcelamento de débitos fiscais (REFIS) – Por unanimidade de votos, foi acatada, com base no art. 3º da Lei nº 17.771/2021 e art. 87, inciso I, alíneas**

“b” e “c”, da Lei nº 15.614/2014, a remissão e consequente extinção dos créditos tributários referentes às notas fiscais emitidas no município de Anápolis/GO, uma vez que ficou comprovado através de, decisões judiciais que o contribuinte não realizou as operações referentes as notas citadas notas fiscais.

2. Com relação ao pedido de anulação da decisão singular, em razão do indeferimento do pedido de perícia – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento foi devidamente fundamentado.

3. Quanto ao pedido de realização de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014.

4. No mérito, a 2ª Câmara resolve julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme a seguir explicitado: **4.1.** Por unanimidade de votos, excluir do levantamento fiscal, das notas fiscais cujo crédito tributário foi objeto de remissão e consequente extinção com base no art. 3º da Lei nº 17.771/2021 e art. 87, inciso I, da Lei nº 15.614/2014; **4.2.** Por maioria de votos, aplicar às notas fiscais remanescentes, não atingidas pela extinção, a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1000 Ufirc's por período de apuração. Vencidos os Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, e Henrique José Leal Jereissati, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Danielli Gondim Campelo. **Processo de Recurso nº 1/712/2021 – Auto de Infração: 1/202107783.**

Recorrente: JONH PEIXOTO BARBOSA – EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e acatar a **Remissão dos Créditos Tributários e a consequente extinção do presente processo**, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 17.771/2021, que instituiu o programa de parcelamento de débitos fiscais (REFIS) e art. 87, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que ficou comprovado através de decisões judiciais que o contribuinte não realizou as operações referentes as notas fiscais objeto da autuação, emitidas no município de Anápolis/GO. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Danielli Gondim Campelo.

Processo de Recurso nº 1/2873/2018 – Auto de Infração: 1/201807253. Recorrente: TERRAMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E INJETADOS LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte:

1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

2. Com relação ao pedido de anulação da decisão singular, em razão do indeferimento do pedido de perícia – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento foi devidamente fundamentado.

3. Quanto ao pedido de realização de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 93, § 1º e 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014.

4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual

Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, agradecido a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.02.17 07:48:14 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2022.02.03 08:06:24 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA